



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9165/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10037/2013
PROTOCOLO	: 1423793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 32/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 32/13 celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa de pequeno porte *Rafael Arantes Bispo*, no valor de R\$ 37.323,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e três reais) com a finalidade de adquirir equipamentos permanentes para reestruturação do laboratório municipal, visando atender ao Convênio 20.261/12.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 11/13* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão 1818/14 da 1ª Câmara julgou regular e legal essa fase do certame (TC 10039/13).

Através do Ofício nº 49/13 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade, encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e posteriormente, após intimação da 5ª ICE (f. 16).

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 32/13 e da execução financeira, que foram realizados em atendimento ao que preveem as leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 17408/15 – f. 35).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 32/13, bem como de sua execução financeira, conforme consta no Parecer nº 13949/15 de f. 39.

É o relatório, passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 37.323) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 11/13 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai do AC 1ª Câmara nº 1818/14 em sede do TC 10039/13.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 32/13 celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa de pequeno porte *Rafael Arantes Bispo*, ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, cumprindo os requisitos do artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial nº 8426 de 6/5/2013 (f. 13), conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações e para a contratação foi realizado prévio empenho no mesmo valor, através da emissão da Nota de Empenho nº 357/13 e também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 32/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 37.323,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 37.323,00
VALOR LIQUIDADO	-	R\$ 37.323,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 37.323,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Aquidauana/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, DECIDO pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato 32/13, realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB